



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

AUTOR (A): vereador **ZEZINHO BOTAFOGO- CIDADANIA**

RELATOR: Vereador **ODON BEZERRA- CIDADANIA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 772 /2021

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA DOENÇA OU AGRAVO DE CARÁTER PERMANENTE PARA UTILIZAÇÃO EM ÓRGÃOS E EM ENTIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO”.

PARECE_/2021.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Zezinho Botafogo-Cidadania, que “DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA DOENÇA OU AGRAVO DE CARÁTER PERMANENTE PARA UTILIZAÇÃO EM ÓRGÃOS E EM ENTIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Passa-se a opinar.



ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Zezinho Botafogo, que “DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA DOENÇA OU AGRAVO DE CARÁTER PERMANENTE PARA UTILIZAÇÃO EM ÓRGÃOS E EM ENTIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO”

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

No caso, de forma sucinta, a proposição legislativa prevê que laudos médicos que atestem doenças permanentes podem possuir validade permanente para fins de apresentação em órgãos públicos municipais.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, entende-se que há vício de iniciativa do projeto de lei, pois dispõe sobre atuação dos órgãos públicos municipais, de modo que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal.

Insta salientar que cabe ao Chefe do Executivo exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado ou Secretários, a direção superior da administração pública, não podendo o legislativo invadir as atribuições dos órgãos públicos e regulamentar como deve ser a aceitação dos laudos médicos. Nesse viés, os requisitos e validade dos laudos médicos devem ser regulamentados e tratados por meio do corpo técnico do Executivo, ou seja, por meio da regulamentação do Ministério da Saúde e também da Secretaria Municipal de Saúde, levando-se em consideração que o parlamentar sequer possui formação médica, portanto, expertise para se imiscuir na atuação do médico, mesmo que se utilize do verbo permissivo "poderá".

Nessa toada, a doutrina do Direito Administrativo discute a questão envolvendo a discricionariedade dos atos administrativos e a **Doutrina Chenery**, ou seja, qual a limitação de controle judicial dos atos administrativos, de modo que a teoria pode ser amplamente aplicada às intromissões indevidas do Poder Legislativo na Administração Pública, a cargo, em geral, do Poder Executivo. Para a teoria, o Poder Judiciário não pode anular um ato administrativo sob o argumento de que a Administração Pública não se valeu da melhor metodologia técnica. Trata-se de



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

julgado SEC (CVM americana) vs. Chenery Corp. pela Suprema Corte norte-americana.

Na questão, o fundamento base foi o de que, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais (também o Legislativo) não possuem a qualificação necessária para concluir se os critérios adotados pela Administração Pública são corretos ou não. Assim, somente o corpo técnico do Executivo é que possui expertise para tanto. Insta salientar que o STJ já se utiliza da doutrina, como no caso em que deferiu pedido de suspensão de segurança contra decisão judicial quer havia suspenso o reajuste de tarifas do transporte público (Ag.Int.na SLS 2240/SP).

Portanto, não cabe ao vereador, unilateralmente, decidir como deve ser o prazo de validade dos laudos médicos apresentados aos órgãos administrativos, porquanto não possui conhecimentos científicos para dispor sobre documentos médicos-legais, como o laudo médico. O Poder Legislativo não possui competência técnica para decidir sobre a questão, mas sim os profissionais da saúde da Secretaria Municipal, bem como do SUS.

No âmbito nacional, é o Conselho Federal de Medicina que regulmenta o documento médico, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 2.235, DE 15 DE AGOSTO DE 2019, dispondo que " Os exames realizados em serviços médicos devem ser acompanhados dos respectivos laudos. A responsabilidade pela execução e pelos laudos destes exames pode ser assumida por diferentes médicos", a qual dá liberdade ao médico para a emissão do laudos.

"Art. 1º Determinar que exames de serviços médicos de patologia clínica, patologia, radiologia e diagnóstico por imagem, medicina nuclear, eletrofisiologia, genética, hematologia e hemoterapia e citopatologia sejam realizados sob a responsabilidade de médico devidamente registrado no CRM de jurisdição da origem de sua execução.

Parágrafo único. O médico que realizar exame TLR (teste laboratorial remoto) em seu local de trabalho deverá se responsabilizar pelo respectivo laudo.

Art. 2º Os resultados destes exames devem ser fornecidos sob a forma de pareceres ou laudos emitidos por médicos, com registro no CRM da sua jurisdição e cadastrados nos respectivos serviços. A

Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o médico responsável pela realização do exame também emita o respectivo laudo, podendo ocorrer com diferentes médicos. Parágrafo único. Constituem exceção os exames realizados por médico com emprego de ultrassom, os endoscópicos e os procedimentos intervencionistas, nos quais o mesmo médico responsável pela sua realização deverá emitir o respectivo laudo.

Art. 4º Os laudos emitidos devem conter, quando indicado, a descrição da técnica utilizada, uma parte expositiva e outra conclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Art. 5º O laudo fornecido é de exclusiva competência do médico responsável por sua emissão. Parágrafo único. O laudo de exame especializado deve ser emitido por médico com registro de qualificação de especialista no CRM, na respectiva área. (...)"

Desse modo, conclui-se que, de fato, a proposição legislativa possui pertinência, contudo o parlamentar dispõe sobre matéria que não possui conhecimento técnico suficiente, a qual deve ser tratada pelos órgãos de saúde pertinentes, como pela Secretaria de Saúde e pelo Conselho Regional de Medicina.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição legislativa, estando prejudicada a análise das demais questões.

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

III- CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei 772/2021, de autoria do vereador Zezinho Botafogo, que “DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA DOENÇA OU AGRAVO DE CARÁTER PERMANENTE PARA UTILIZAÇÃO EM ÓRGÃOS E EM ENTIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.”

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade, prejudicada a análise quanto à regimentalidade e à técnica legislativa (art.42, I, do RICMJP). Desse modo, voto contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 772/2021, de autoria do vereador Zezinho Botafogo, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER CONTRÁRIO**.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2021.



ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

IV– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **PARECER CONTRÁRIO** ao projeto de Lei 772/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, ____de novembro de
2021.

Odon Bezerra

Presidente Relator

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jarim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro